



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.001410/2009-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.128 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** ADAZILA GUIMARÃES FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO PERTINENTE RELATIVA A RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Resta, na espécie, a comprovação do direito de uso do imóvel, mesmo sem apresentação de retificação de contrato de locação.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial do direito através de apresentação parcial de documentos pertinentes.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer despesas médicas no valor de R\$7.600,00, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento e vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento, e afastar a omissão de rendimentos de aluguel no valor de R\$970,40, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 07 a 13, referente ao exercício de 2006, que exige R\$ 3.788,38 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em razão da:

- glosa de R\$ 65,00 da despesa de instrução pagas a Corso Itália, por falta de previsão legal para dedução de curso de línguas;
- glosa de R\$ 13.914,64 de despesas médicas, sendo R\$ 3.914,64 referentes a despesas de plano de saúde de não dependentes e R\$ 10.000,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento;
- apuração de R\$ 937,40 de omissão de rendimentos de aluguel recebidos da Clínica Ortopédica Dr. Massayoshi, correspondente a 50% do montante recebido, já descontada a taxa de administração, uma vez que a imobiliária não teria especificado o percentual auferido por cada um dos proprietários do imóvel e a autuada possuía 50% dele;
- compensação adicional de R\$ 18,60 de IRRF sobre os rendimentos omitidos.

Em relação à despesa médica glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento, consta do lançamento que, embora intimada, a contribuinte não teria apresentado cópias de cheques ou extratos bancários que corroborassem em data e valor as despesas declaradas. Também é ressaltada a existência de despesas declaradas como efetuadas com o mesmo profissional nos anos-calendário de 2004 a 2007, respectivamente, R\$ 15.000,00, R\$ 14.400,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 12.320,00.

Cientificada do lançamento por via postal, em 17/03/2009- fl. 35, a contribuinte apresentou, em 06/04/2009, a impugnação de fls. 02 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 23, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 34.

Embora faça ilações contra a impossibilidade de dedução de plano de saúde de filhos, acata a sua glosa e, também, da despesa de instrução, alegando haver efetuado o pagamento do respectivo imposto, apresentando o comprovante de fl. 22.

Insurge-se contra a omissão de rendimentos, afirmando que a imobiliária teria especificado o rendimento de cada co-proprietário, conforme documento de fls. 14 e 15.

Protesta contra a glosa dos R\$ 10.000,00 referentes a tratamento de psicoterapia, acostando cópia do atestado de óbito de seu marido e de dois de seus filhos, além de declaração do profissional médico ratificando os serviços prestados. Pleiteia que o julgador avalie seu sofrimento com esses óbitos e, também, a sua idoneidade e a de seu terapeuta.

Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE PLANO DE SAÚDE DE NÃO DEPENDENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual a contribuinte não apresenta óbice.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a comprovação do efetivo pagamento de tais gastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra à contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. BENS POSSUÍDOS EM CONDOMÍNIO. TRIBUTAÇÃO.

Ante a falta de apresentação do contrato de locação comprovando condição que modifique o direito de uso do imóvel, deve-se observar, para fins tributários, a propriedade dos imóveis que produziram os rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2012 (e-fls. 47), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/04/2012 (e-fls. 48), alegando, em apertada síntese, que já juntara os recibos dos pagamentos realizados ao Psicólogo Dr. Antônio Carlos Morita e ora colaciona extratos bancários, relacionando diversos pagamentos com as consultas e solicitando dilação de prazo para comprovação de outros pagamentos. Confirma ser detentora de 50 % (cinquenta por cento) do imóvel alugado e cf. declarado pela imobiliária, pelo locatário e por si confirmam o recebimento equivalente do aluguel. Junta documentos (e-fls. 52 e ss.)

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.128 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.001410/2009-77

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce em lide os valores levantados em Notificação de Lançamento relativos a Dedução Indevida de Despesas Médicas (remanescente de R\$10.000,00) e Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas (R\$970,49)

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Necessário destacar, de pronto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Tal determinação legal **impede** a concessão de **dilação** de prazo para apresentação de novas provas após interposição de sua defesa, o que desde já é apresentado como incabível

Mas neste caso específico, analisando as novas provas colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 52 e ss.) e o novo argumento relativo à forma da divisão do aluguel do bem comum (especificamente à e-fl. 50) devem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Mas repita-se: mesmo dispositivo impede a dilação de prazo para apresentação de novas provas ainda após apreciação do recurso voluntário e prolação do Acórdão relativo, por falta de previsão legal.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções,

por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fls. 9/10).

Na busca de comprovação das **despesas com o Psicólogo** Dr. Antônio Carlos Morita, a interessada colaciona Declaração do profissional (e-fls. 52/53), indicando que a interessada submeteu-se a seu tratamento, e que os pagamentos eram realizados em datas e valores variados, conforme a disponibilidade da paciente. Tais documentos não trazem o CPF do profissional, elemento faltante entre os determinados pela legislação de regência acerca dos requisitos de validade dos recibos (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), mas presente em declaração do profissional apresentada junto à impugnação (e-fls. 16/17).

O valor pretendido foi indicado no citado recibo e a contribuinte busca apresentar **a correlação entre os dispêndios realizados e sua movimentação bancária**, através da relação de pagamentos presente em seu recurso (especificamente às e-fls. 49). Apreciando tal correlação, entendem-se como pertinentes os seguintes movimentações, extraídas dos extratos ora apresentados, já que os pagamentos foram realizados em valores e datas diversas:

- o saque da conta corrente do Banco do Brasil de R\$2.000,00 em 13/05/2005;
- o saque da conta corrente do Banco do Brasil de R\$500,00 em 14/07/2005;
- o saque da conta corrente do Banco Itaú de R\$1.300,00 em 08/08/2005;
- o saque da conta correte do Banco do Brasil de R\$1.800,00 em 24/08/2005; e
- o saque da conta correte do Banco do Brasil de R\$2.000,00 em 18/11/2005.

Já os canhotos de cheques apresentados (e-fls. 59/60) não há de serem aceitos como comprovação efetiva dos dispêndios, por não se constituírem como prova cabal de pagamento a um certo recebedor sem a apresentação dos cheques em si.

Dessa forma, mesmo sem a comprovação cabal da correspondência biunívoca entre saques e pagamentos, nas circunstâncias da espécie entende-se, pelo conjunto probatório apresentado, que a interessada comprova o dispêndio no valor de **R\$7.600,00** com seu

tratamento psicológico, o que permite o **afastamento parcial da glosa** relativa a despesas médicas.

Quanto aos recebimentos de aluguéis, diante dos argumentos de que o imóvel restou herdado de seu esposo falecido na cota parte de 50% (cinquenta por cento) e que declinou de seu direito ao aumento da cota parte do aluguel pelo aumento de sua cota parte no imóvel diante do falecimento de seus dois filhos, em favor de suas filhas optou por manter seus proventos de aluguel no mesmo valor, pode ser entendido que o valor declarado pela Imobiliária em relação aos pagamentos realizados à interessada (e-fls. 61 e ss.), realmente refletem seu real recebimento de 50% (cinquenta por cento) do aluguel pago, mesmo sem apresentação do contrato de aluguel envolvido. Deve portanto ser **afastada a glosa** relativa a omissão de **rendimentos de aluguel no valor de R\$970,40**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com o afastamento parcial da glosa relativa a despesas médicas no valor de R\$7.600,00 e afastamento total da glosa relativa a omissão de rendimentos de aluguel no valor de R\$970,40, perfazendo o afastamento de glosas no valor de R\$8.570,40.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$7.600,00 e afastar a omissão de rendimentos de aluguel no valor de R\$970,40.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima